

RESOLUÇÃO CPJ/PI Nº 01, de 15 de janeiro de 2018.

Modifica a Resolução CPJ-02/2012, de 31 de janeiro de 2012, que normatiza as atribuições do Ministério Público do Estado do Piauí no segundo grau de jurisdição.

O COLEGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA do Ministério Público do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO as disposições previstas nos arts. 28 a 32 da Lei Complementar Estadual nº. 12, de 18 de dezembro de 1993, que tratam da organização, funcionamento e atribuições das Procuradorias de Justiça;

CONSIDERANDO que “*as atribuições das Procuradorias de Justiça e dos Procuradores de Justiça que as integram são fixadas mediante proposta do Procurador Geral de Justiça, aprovada pelo Colégio de Procuradores de Justiça*”, nos termos do art. 5º, §§ 1º e 2º da Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993, modificados pela Lei Complementar Estadual nº. 160, de 17 de dezembro de 2010;

CONSIDERANDO que a Resolução nº. 64, de 27.4.2017, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, alterou a Resolução nº 02/87, que trata do Regimento Interno do Poder Judiciário, dispondo em seu art. 3º que aquela Corte de Justiça funcionará em Plenário, em 6 (seis) Câmaras de Direito Público, em Câmaras

Especializadas, sendo 4 (quatro) Cíveis e 2 (duas) Criminais e em Câmaras Reunidas, Cíveis e Criminais;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação das normas da Resolução-CPJ - 02/2012, de 31.01.2012, às inovações e modificações impostas pela Resolução TJ-PI nº 64/2017, a fim de possibilitar às Procuradorias de Justiça o pleno desempenho de suas atribuições ministeriais previstas nos arts. 28, §§ 1º ao 3º, e 41 e incisos, da Lei Complementar nº. 12, de 18 de dezembro de 1993;

CONSIDERANDO as determinações da Corregedoria Nacional do Ministério Público inseridas no Relatório conclusivo da Correição realizada no Ministério Público do Estado do Piauí, período de 20 a 24 de março de 2017, aprovadas pelo Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que no processo cível o Ministério Público deverá intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam interesse público ou social, interesse de incapaz e litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana, conforme dispõe o art. 178 do CPC;

RESOLVE

Art. 1º - O Ministério Público do Estado do Piauí, com atuação em segundo grau de jurisdição, compõe-se de 20 (vinte) Procuradorias de Justiça, cada uma com um Procurador de Justiça, cujas atribuições em matéria cível, criminal e

recursal, rege-se-ão consoante o disposto nesta Resolução.

Art. 2º - As Procuradorias de Justiça passam a ter suas atribuições distribuídas e definidas do seguinte modo:

I - 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª e 10ª Procuradorias de Justiça, vinculadas ao Núcleo Criminal de Procuradorias de Justiça, com atuação nos processos de competência das Câmaras Especializadas Criminais, Câmaras Reunidas Criminais e Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, ressalvados os casos de atribuição privativa do Procurador-Geral de Justiça.

II - A 8ª e 9ª Procuradorias de Justiça, vinculadas ao Núcleo Criminal, atuarão nos processos de habeas corpus, de competência originária do Tribunal de Justiça.

III - 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª e 18ª Procuradorias de Justiça, vinculadas ao Núcleo Cível de Procuradorias de Justiça, com atuação nos processos de competência das Câmaras Especializadas Cíveis, Câmaras Reunidas Cíveis e Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, ressalvados os casos de atribuição privativa do Procurador-Geral de Justiça.

IV- A 19ª e 20ª Procuradorias de Justiça, com atribuições recursais, serão especializadas na interposição de recursos perante o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e Tribunais Superiores (Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal) e officiarão em contrarrazões dos processos que forem objeto destes mesmos recursos, cabendo-lhes a atribuição de tomar ciência nos acórdãos proferidos nos respectivos processos, ressalvada a competência do Procurador-Geral de Justiça nas ações originárias e as contrarrazões de Agravo de Instrumento nas

hipóteses do artigo 1.015 do Código de Processo Civil e de Apelação do § 4º do artigo 600 do Código de Processo Penal.

V- A atuação das Procuradorias de Justiça Cíveis e Criminais em processos que eram de competência do Tribunal Pleno e que de acordo com a Resolução TJPI-64/2017, foram transferidos para as Câmaras de Direito Público, restringir-se-ão às respectivas sessões de julgamento no Tribunal de Justiça.

VI- O Procurador-Geral de Justiça permanecerá com a atuação processual de competência originária e atribuições previstas no art. 39, incisos I a XX, da Lei Complementar nº. 12/93, bem como, ciência dos acórdãos proferidos nos respectivos processos.

VII- Considera-se preventa a Procuradoria de Justiça que tiver se manifestado anteriormente nos autos.

VIII - É vedada a atuação do mesmo Procurador de Justiça como *custos juris* e parte, em momentos distintos, nos mesmos autos do processo.

§ 1º - Nos termos do artigo 178 do Novo Código de Processo Civil, nos feitos que não envolvam interesse público primário no mérito da causa, desnecessária a atuação do Ministério Público, inclusive nas preliminares.

§ 2º - Às Procuradorias de Justiça Cíveis e Criminais caberão contrarrazoar somente os recursos de Embargos de Declaração das decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça, nos processos em que não houverem oficiado.

Art. 3º - As Procuradorias de Justiça Cíveis e Criminais, nos processos em que houverem atuado, poderão interpor os recursos cabíveis quando

desatendidos os interesses tutelados pelo Ministério Público, tanto perante o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí como para os Tribunais Superiores, concorrentemente com as Procuradorias Recursais e sem prejuízo da iniciativa do Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único - As Procuradorias de Justiça Recursais encaminharão às respectivas Procuradorias de Justiça os processos que entenderem não comportar recursos, cujas decisões ocorreram em dissonância com o parecer ministerial.

Art. 4º - As Procuradorias de Justiça que integram um mesmo Núcleo reunir-se-ão para fixar orientações jurídicas pertinentes às suas respectivas áreas de atuação, sem caráter normativo, encaminhando-as ao Procurador-Geral de Justiça para conhecimento.

Art. 5º - Aos Núcleos das Procuradorias de Justiça Cíveis, Criminais e Recursais incumbem, entre outras atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 12/93, as seguintes:

I- Escolher o Coordenador e Sub-Coordenador responsáveis pela direção dos serviços administrativos dos respectivos núcleos, com mandato de um ano e direito à recondução;

II- Propor ao Procurador-Geral de Justiça a escala de férias de seus integrantes, de forma a não prejudicar as serventias judiciais;

III- Cada Coordenador de Núcleo tomará as devidas providências no sentido de estruturar os serviços ao seu cargo, dando cumprimento ao disposto nos arts. 31 e 32 da Lei Complementar Estadual nº 12/93 .

Art. 6º - Os Procuradores de Justiça poderão permutar de Núcleos de Procuradorias de Justiça, observando, no que couber, as regras do art. 136, incisos I a III, da Lei Complementar Estadual nº 12/93.

Art. 7º - O Regimento Interno dos Núcleos Cível, Criminal e Recursal disporá sobre todas as demais questões que tenham pertinência com a atuação das Procuradorias de Justiça.

Art. 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução CPJ nº 02, de 31 de janeiro de 2012.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça

ANTONIO DE PÁDUA FERREIRA LINHARES

Procurador de Justiça

ANTÔNIO GONÇALVES VIEIRA

Procurador de Justiça

TERESINHA DE JESUS MARQUES

Procuradora de Justiça

ALÍPIO DE SANTANA RIBEIRO

Procurador de Justiça

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES

Procuradora de Justiça

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

Procuradora de Justiça

ROSANGELA DE FÁTIMA LOUREIRO MENDES
Procuradora de Justiça

CATARINA GADÊLHA MALTA DE MOURA RUFINO
Procuradora de Justiça

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO
Procuradora de Justiça

HOSAIAS MATOS DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

JOSÉ RIBAMAR DA COSTA ASSUNÇÃO
Procurador de Justiça

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS
Procuradora de Justiça

ARISTIDES SILVA PINHEIRO
Procurador de Justiça

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO
Procurador de Justiça

ZÉLIA SARAIVA LIMA
Procuradora de Justiça

CLOTILDES COSTA CARVALHO
Procuradora de Justiça